

PROJETO DE LEI Nº 2.401 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
DO SR. JOSÉ RONALDO

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta o art. 182-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

DESPACHO:
16/02/2000 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 23/2/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.401, DE 2000
DO SR. JOSÉ RONALDO

Acrescenta o art. 182-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 182-A, com a seguinte redação:

"Art. 182-A Os assinantes de linhas telefônicas, fixas ou móveis, cujo aparelho for utilizado para prestar informações falsas a órgãos de segurança, como a polícia e os bombeiros, estarão sujeitos à suspensão dos serviços por até trinta dias.

Parágrafo único. A penalidade prevista no *caput* deste artigo será aplicada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, após a apuração dos fatos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos de segurança do país, especialmente a polícia e o corpo de bombeiros, recebem, diariamente, centenas de ligações telefônicas com comunicações falsas sobre ocorrências policiais, acidentes e incêndios.

Estes trotes são aplicados por desocupados que, por certo, não avaliam as consequências daquilo que para eles é uma simples brincadeira. Se soubessem dos custos envolvidos em movimentar desnecessariamente policiais e bombeiros, ou, pior do que isto, se tivessem conhecimento que a sua brincadeira deixa ocorrências graves sem atendimento por terem sido os efetivos deslocados sem motivo, não ficariam brincando com coisas tão sérias.

Entendemos que os assinantes de linhas telefônicas são responsáveis pelo trote aplicado a partir de sua linha. Como as comunicações são gravadas pelas centrais da polícia e dos bombeiros e os telefones que fazem as chamadas são identificados, há elementos de prova suficientes para a instalação de um processo de apuração dos fatos e, ao final, de aplicação de uma penalidade efetiva.

Não há penalidade prevista na Lei Geral de Telecomunicações. Nossa projeto prevê a suspensão dos serviços do assinante por até trinta dias, a ser determinada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Com esta medida acreditamos que haverá uma sensível diminuição dos trotes aplicados, pois os que o fizerem saberão que podem ficar sem telefone por até um mês.

Por estes motivos esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 03 de Fevereiro de 2000

Deputado JOSÉ RONALDO

00043700.079

Lote: 80
Caixa: 104
PL N° 2401/2000

3

PLENARIO - RECEBIDO	
Em 03/02/2000 - 9:15	
Nome	<u>JH</u>
Ponto	3861

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO III

Da Organização dos Serviços de Telecomunicações

TÍTULO VI

Das Sanções

CAPÍTULO I

Das Sanções Administrativas

Art. 182. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos de licitação.

Parágrafo único. O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a cinco anos.

CAPÍTULO II

Das Sanções Penais

Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.401/00

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03.04.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2000

Walbia Lóra
Secretária

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE LEI Nº 2.401, DE 2000**

Acrescenta art. 182-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Autor: Deputado José Ronaldo

Relator: Deputado Francisco Rodrigues

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 2.401, de 2000, o ilustre Autor, Deputado José Ronaldo, pretende coibir a prática da utilização inadequada dos serviços telefônicos, popularmente conhecida como trote, nas ligações efetuadas aos órgãos públicos que prestam serviços voltados para a segurança pública, como as polícias e os corpos de bombeiros. Para tanto, busca inserir dispositivo apropriado no Capítulo referente às Sanções Administrativas, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Pelo Projeto, caberá à ANATEL aplicar ao assinante, comprovadamente infrator, a penalidade de suspensão dos serviços, podendo essa punição chegar a trinta dias de suspensão.

Por se referir a aspectos de interesse da segurança pública, cabe a esta Comissão Técnica emitir Parecer de mérito sobre o Projeto, de acordo com o seu campo temático, previsto no art. 31, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.



II - VOTO DO RELATOR

Sabidamente, têm sido comuns as notícias de incontáveis ligações telefônicas falsas, no mais das vezes de conteúdo jocoso, recebidas pelos órgãos policiais e corpos de bombeiros, sobre delitos, acidentes e, mesmo, calamidades. Por incrível que possa parecer, isso é constatado ainda com maior freqüência quando da ocorrência de fatos de grande repercussão pública, como são os casos de seqüestros de personalidades conhecidas, ou de grandes calamidades.

Essas brincadeiras, de extremo mau gosto, têm um preço muito alto, pela dispersão de recursos que acarretam, em termos de tempo perdido, de esforço inútil despendido e, também, pela possível perda de oportunidade que provocam, na efetiva constatação das ocorrências reais.

A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevê a competência da União, por intermédio do órgão regulador, a ANATEL, para o disciplinamento e a fiscalização do uso dos serviços de telecomunicações e, inclusive, prevê, entre outras sanções, a aplicação de suspensão temporária do serviço. Contudo, em nenhum momento faz menção à sanção pelo mau uso dos serviços, no caso de prestação de informações falsas aos órgãos de segurança pública, o que é, exatamente, o objeto deste Projeto de Lei.

Desse modo, com o intuito de preencher uma importante lacuna, quanto ao adequado e oportuno disciplinamento do uso das telecomunicações, julgamos meritória a proposição ora analisada. Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.401, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2000.

Deputado Francisco Rodrigues
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.401/2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o **Projeto de Lei nº 2.401/2000, do Sr. José Ronaldo**, nos termos do parecer do relator, Deputado Francisco Rodrigues, contra o voto do Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Carlos Hauly - Presidente, Vittorio Medioli, Paulo Delgado, Neiva Moreira - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Arthur Virgílio, Clovis Volpi, José Teles, Paulo Mourão, Celso Giglio, João Castelo, José Carlos Elias, Alberto Fraga, De Velasco, Fernando Diniz, Lamartine Posella, Mário de Oliveira, Paulo Kobayashi, Jorge Pinheiro, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, Joaquim Francisco, José Lourenço, José Thomaz Nonô, Leur Lomanto, Aracely de Paula, Milton Temer, Virgílio Guimarães, Aldir Cabral, Cunha Bueno, Haroldo Lima, Jair Bolsonaro, Edmar Moreira, Airton Dipp, Aldo Rebelo, Pedro Valadares, Dr. Héleno e Roberto Argenta.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2000

Deputado Luiz Carlos Hauly
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 2.401-A, DE 2000**
(DO SR. JOSÉ RONALDO)

Acrescenta o art. 182-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela aprovação, contra o voto do Dep. Antonio Carlos Pannunzio (relator: DEP. FRANCISCO RODRIGUES).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 21/02/00.*

**PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DE DEFESA NACIONAL**

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.401-A, DE 2000 (DO SR. JOSÉ RONALDO)

Acrescenta o art. 182-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RI) ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.401-A/00**

Nos termos do art. 119, I e § 1º , do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/06/00, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2000.

Melante
Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

OF.CREDN/P-84/2000

Brasília, 24 de maio de 2000.

Publique-se,

Em 19/6 / 2000

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.401/2000.

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

RETARIA - GERAL DA ME

111110

2041/00

C/100

n.º 2041/00

ata:

17/6/00

Hora: 11:00

Ass:

C/100

Ponto: 2160